PARECER PAR - GACS PSS - 21542/2016

PROCESSO TC/MS	**TC/4252/2014**
PROTOCOLO	**1488343**
ÓRGÃO	**FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE CAMPO GRANDE**
RESPONSÁVEL	**ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL** **THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES** **JANETE BELINI DOLIVEIRA**
CARGO DO RESPONSÁVEI	**PREFEITO MUNICIPAL** **EX SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLITICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA** **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLITICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA**
ASSUNTO DO PROCESSO	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO- 2013**
RELATOR	**CONS. JERSON DOMINGOS**

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. IRREGULAR. AUSENCIA DE CONTROLE INTERNO. CONSELHO DE DIREITO INEFICIENTE. DIVERGENCIA NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. AUSENCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS. REMESSA INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES. MULTA
I. Controle Interno não instituído pelo poder executivo municipal, afronta aos artigos 74 e 31 da CF/88 e 24 da CE/89, assim como, o parecer do controle interno assinado por Secretário Municipal afronta o princípio da segregação de funções. Fixação de prazo para cumprimento da lei. Acompanhamento.
II. A ausência de parecer conclusivo do Conselho.
III. A divergência entre os valores constantes nos demonstrativo contábeis e no sistema Sicom caracteriza escrituração irregular.
IV. Constatada a violação ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso a informação deve compete ao TCE/MS aplicar multa e fixar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei, sob pena da sanção prevista no art. 73 da LRF.
V. A ausência de Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis contraria as NBCASP e o MCASP.
VI. Infração à norma legal – prestação de contas intempestiva e ausência de documentos obrigatórios– art. 46 e 42, inciso II da LO-TCEMS. Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de para a Infância e a Adolescência, relativas ao exercício de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.

160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE/MS).

Em análise (ANA-3ICE-11304/2015, fls. 96/102), a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu:

> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal para Infância e a Adolescência de Campo Grande, referente ao exercício financeiro de 2013, OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, ressalvando quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da tempestividade da apresentação das contas.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, ocorreu dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro. Conforme recibo de protocolo definitivo, a data de entrada no protocolo foi em 31/03/2014 (fls. 02).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1 Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.2 Do Parecer do Conselho Municipal;

2.2.3 Do Controle Interno e o desrespeito ao princípio da Segregação de Funções;

2.2.4 Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.5 Orçamento;

2.2.6 Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.7 Demonstrações contábeis;

2.2.8 Da divergência do saldo bancário;

2.2.9 Da Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

2.2.10 Da análise qualitativa da despesa;

2.2.11 Das irregularidades encontradas;

2.2.12 Avaliação de legitimidade e economicidade.

2.3.13 Da relevância dos Valores Envolvidos e da Limitação da Análise Meramente Documental

2.3.14 Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida I

2.2.1 Da remessa obrigatória de informações, dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Remessa aprovado pela IN/TCMS n. 35/2011, as contas anuais de gestão não foram instruídas com os documentos exigidos no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie o responsável apresentou após intimações (INT 18176/2014, fl. 83 e INT 18177/2014, fl. 84) o Parecer emitido pelo Conselho Municipal e o ato legal que nomeou seus membros. **O Parecer do Conselho foi assinado somente pela Sra. Silvana Silveira Pereira (fl.91), Presidente do CMDCA, logo não cumpriu o exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, B, Subitem 23, da Instrução Normativa nº 35/2011deste Tribunal, que prevê a assinatura de todos os membros**. Dessa forma, fica o gestor sujeito à aplicação de multa pela omissão parcial no dever de prestar contas, conforme art. 42, inciso II da LO-TCE/MS.

Ainda, os responsáveis não apresentaram:

2. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I;

3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre

as contas;

4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o parecer do controle interno;

Sendo assim, desde já, fica o responsável, sujeito à multa prevista na LO-TCE/MS devido as seguintes infrações:

- art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas;
- art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas e pela falta de remessa tempestiva de documentos.

Destacamos, por oportuno, que o § único do art. 44[1] da LO-TCE/MS prevê a possibilidade de cumular a multa por remessa intempestiva, com a multa decorrente de outras infrações apuradas pelo TCE/MS.

2.2.2 Do Parecer do Conselho Municipal

Consta nos autos o parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente assinado somente pela Presidente do Conselho, aprovando as contas do fundo, ocorre que o mesmo demonstra desconhecimento das contas, uma vez que a deliberação (fl. 91) refere-se ao saldo para o exercício seguinte no valor de R$ 4.108.232,88. Vejamos:

[1] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.

DELIBERAÇÃO N. 409/CMDCA/2014.

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BALANÇO ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA-FMIA- EXERCÍCIO 2013.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º da Deliberação n. 345/CMDCA/2013, de 13/5/2013, e considerando a aprovação na 356ª Sessão Ordinária de 3/6/2014.

DELIBERA:

Art. 1º. Fica Aprovada a Prestação de contas do Balanço Anual do Fundo Municipal para a Infância e Adolescência-FMIA no valor de R$ 4.108.232,88 (quatro milhões, cento e oito mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos)

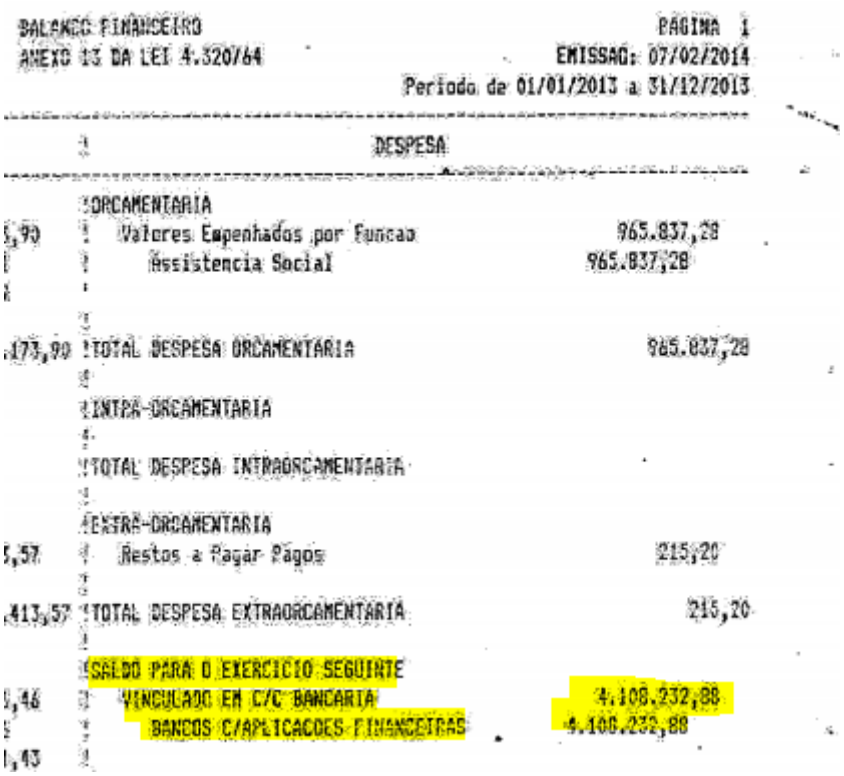
BALANÇO ANUAL DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA-FMIA	R$ 4.108.232,88 (quatro milhões, cento e oito mil, duzentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos).

Art. 2º. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 04 de junho de 2014.

Silvana Silveira Pereira
Conselheira Presidente/CMDCA

Fonte: Deliberação do CMDCA, fl. 91



BALANCO FINANCEIRO — PAGINA 1
ANEXO 13 DA LEI 4.320/64 — EMISSAO: 07/02/2014
Periodo de 01/01/2013 a 31/12/2013

DESPESA

	ORCAMENTARIA	
5,90	Valores Empenhados por Funcao	965.837,28
	Assistencia Social	965.837,28
173,90	TOTAL DESPESA ORCAMENTARIA	965.837,28
	INTRA-ORCAMENTARIA	
	TOTAL DESPESA INTRAORCAMENTARIA	
	EXTRA-ORCAMENTARIA	
5,57	Restos a Pagar Pagos	215,20
413,57	TOTAL DESPESA EXTRAORCAMENTARIA	215,20
	SALDO PARA O EXERCICIO SEGUINTE	
1,46	VINCULADO EM C/C BANCARIA	4.108.232,88
	BANCOS C/APLICACOES FINANCEIRAS	4.108.232,88
1,43		

Fonte: Anexo 13- balanço Financeiro, fl. 57

O controle social nesta área foi instituído pela Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA, arts. 88, incisos. II e IV e 260, *in verbis*:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

> (...)
> II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
> (...)
> IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; (grifo nosso)
>
> Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites: (Redação dada pela Lei n. 12.594, de 2012)
> I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e (Redação dada pela Lei n. 12.594, de 2012)
> II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei n· 9.532, de 10 de dezembro de 1997. (Redação dada pela Lei n. 12.594, de 2012)
> (...)
> § 2º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal. (grifo nosso)

Segundo o art. 8º da Resolução do Conanda nº 137/2010, ao Conselho compete a prévia deliberação sobre a destinação dos recursos devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas. Vejamos:

> Art. 8º O Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.
> (...)
> § 3º **A destinação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser**

anexada à documentação respectiva, <u>para fins de controle de legalidade e prestação de contas</u>.

Em consulta á internet não encontramos o Plano decenal dos direitos humanos de crianças e adolescente, assim como, os diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência do município de Campo Grande, ambos de competência dos Conselhos, vejamos as resoluções do Conanda:

> RESOLUÇÃO CONANDA Nº 137, DE 21 DE JANEIRO DE 2010
> Art. 9º Cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das demais atribuições:
> (...)
> II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;
> III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
> IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
> V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

> RESOLUÇÃO Nº 171, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014
> Art. 5º Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente:
> I – aprovar e deliberar o respectivo plano decenal dos direitos humanos de crianças e adolescentes;
> II – apoiar e articular a implementação das ações do plano decenal dos direitos humanos de crianças e adolescentes;
> III – articular com os órgãos dos Poder Executivo e Legislativo visando à inserção de ações constantes do plano decenal dos direitos da criança e do adolescente no plano plurianual e na lei orçamentária;
> IV – definir instrumentos de avaliação e monitoramento da implementação do plano decenal dos direitos humanos de crianças e adolescentes; e
> V – encaminhar o respectivo plano decenal dos direitos humanos de crianças e adolescentes ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O papel fundamental do Conselho de Direitos é o de deliberar e controlar as ações, sendo uma instância pública de participação democrática (arts. 204, inciso II e 227, §7 da C.F. e art. 88, inciso II do ECA). As atribuições acima listadas demonstram a importância do controle social.

Considerando que o Fundo deixou de saldo para o exercício seguinte o valor de R$ 4.108.232,88 e **que o Conselho não se manifestou sobre as receitas e despesas, nem sobre se o plano de aplicação dos recursos do Fundo está em conformidade com o plano decenal**, sugerimos a instauração do procedimento de inspeção com o objetivo de apurar em que condições o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vem atuando, **assim como que se recomende ao respectivo Conselho e ao gestor do fundo que façam o Plano decenal dos direitos humanos de crianças e adolescentes, o diagnóstico relativo à situação da infância e da adolescência do município e o plano de aplicação dos recursos**.

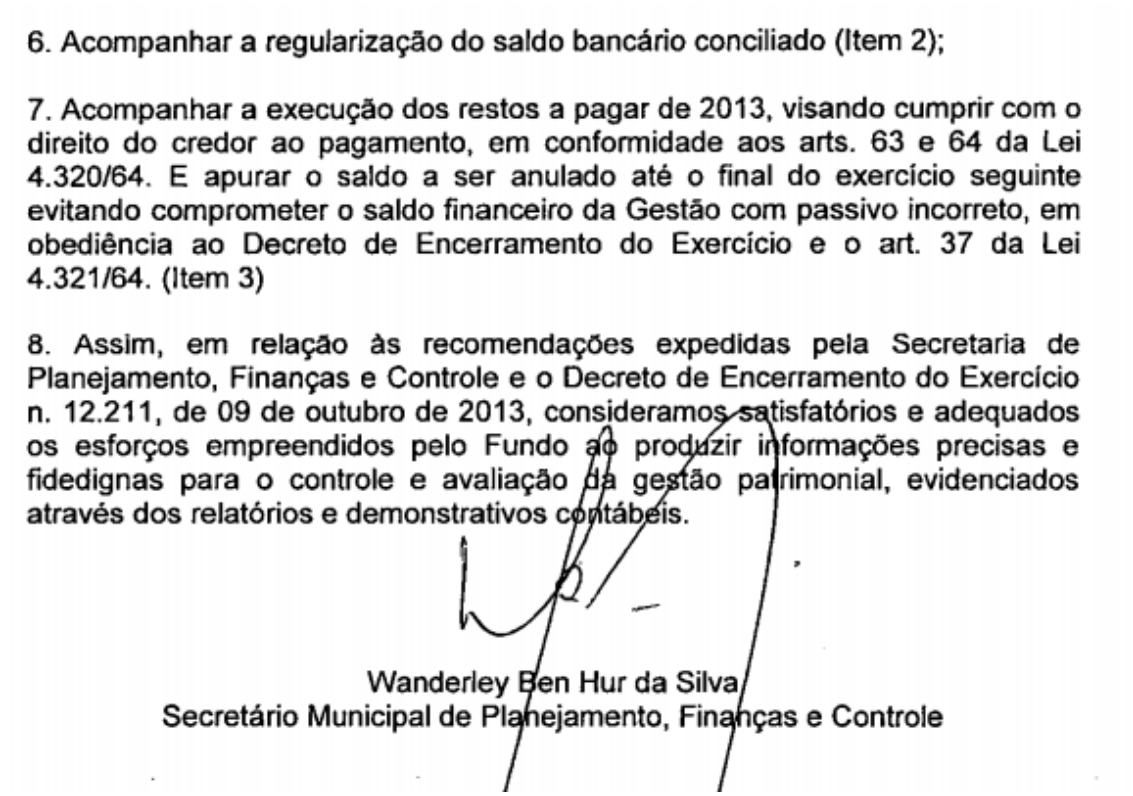
Caso não seja possível ao TCE a instauração de inspeção, por limitação de recursos humanos ou materiais, é possível encaminhar cópia dos autos do processo ao Ministério Público Estadual para que o mesmo proceda às investigações que julgar necessárias, se assim entender cabível. É o que preceitua o art. 22 da Resolução do CONANDA n. 137/2010 e o art. 260, § 4º da LC n. 8069/2013.

2.2.3 Do Controle Interno e o desrespeito ao princípio da Segregação de Funções;

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão do governo, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo. O controle interno contribui para o alcance de uma boa governança pública, à transparência e à redução de vulnerabilidades e riscos de ocorrência da corrupção.

No caso ora em análise, foi apresentado às fls. 32/33 o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno referente às contas do exercício de

2013 do FMIA- Campo Grande/MS. O documento recebeu a assinatura do Sr. Wanderley Bem Hur da Silva. Vejamos:



6. Acompanhar a regularização do saldo bancário conciliado (Item 2);

7. Acompanhar a execução dos restos a pagar de 2013, visando cumprir com o direito do credor ao pagamento, em conformidade aos arts. 63 e 64 da Lei 4.320/64. E apurar o saldo a ser anulado até o final do exercício seguinte evitando comprometer o saldo financeiro da Gestão com passivo incorreto, em obediência ao Decreto de Encerramento do Exercício e o art. 37 da Lei 4.321/64. (Item 3)

8. Assim, em relação às recomendações expedidas pela Secretaria de Planejamento, Finanças e Controle e o Decreto de Encerramento do Exercício n. 12.211, de 09 de outubro de 2013, consideramos satisfatórios e adequados os esforços empreendidos pelo Fundo ao produzir informações precisas e fidedignas para o controle e avaliação da gestão patrimonial, evidenciados através dos relatórios e demonstrativos contábeis.

Wanderley Ben Hur da Silva
Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle

Ocorre que o Sr. Wanderley Bem Hur da Silva é o Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle. É o que comprovam o cadastro de responsáveis (fl. 37). Vejamos:

SUBANEXO I

CONTROLE INTERNO

2013

NOME	WANDERLEY BEN HUR DA SILVA
CARGO	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE
RG	1004585 SSP/MS
CPF	245.888.221-87
ENDEREÇO	RUA DESEMBARGADOR EURINDO NEVES, 792
TELEFONE	(67) 3314-9830
FILIAÇÃO	ALBINO GUILHERME DA SILVA E GEUSINA DE JESUS SILVA
PERÍODO CARGO/MANDATO	01/01/2013 a 31/12/2016
E-MAIL	wbenhur@gmail.com

Cheung Kwok Chu
Responsável pela Setor Contábil
FMAS/FMIA/FMIS
CRC MS - 4190/O-4

Laucídio Nunes do Amaral
Coordenador do FMAS/FMIA/FMIS

Thaís Helena Vieira Rosa Gomes
Secretária Municipal de Políticas
e Ações Sociais e Cidadania

A situação encontrada viola o princípio da segregação de funções. Segundo este princípio, a mesma pessoa não pode acumular as funções de Secretário Municipal e de Controlador Interno.

Para melhor esclarecer o princípio da segregação de funções trazemos à baila a Resolução n.º 05/2014 da ATRICON, na qual restou consolidada os princípios e fundamentos legais do Controle Interno dos Jurisdicionados. Cumpre lembrar que este TCE/MS é signatário e membro atuante daquela associação de classe. Vejamos o teor da Resolução n.º 05/2014:

> **Princípios e fundamentos legais**
>
> 10. Os princípios da Administração Pública constitucionais e legais que embasaram a elaboração dessas diretrizes são os aplicáveis à administração pública, em especial aos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, economicidade e do dever de prestação de contas.
> 11. Os princípios gerais de controle interno também observados na elaboração dessas diretrizes são os seguintes:
> a. relação custo/benefício;

b. qualificação adequada, treinamento e rodízio de funcionários;
c. delegação de poderes;
d. definição de responsabilidades;
e**. segregação de funções**;
f. instruções devidamente formalizadas;
g. controles sobre as transações;
h. aderência a diretrizes e normas legais.

A doutrina também é pacífica quanto à necessidade de o controle interno observar princípios do Controle Interno. Vejamos como se posicionou Domingos Poubel de Castro na obra "Auditoria, Contabilidade e Controle Interno no Setor Público":

> A preocupação com o controle interno está intimamente ligada a dois fatores básicos: responsabilidade do administrador e risco para o patrimônio da entidade. Responsabilidade e risco são os principais vetores da valorização do controle interno. Essa preocupação do administrador é compartilhada por profissionais do controle, **mais especificamente por aqueles que têm a responsabilidade de emitir certificado de auditoria, onde está em julgamento a avalição dos controles internos da entidade**.
>
> Baseados nesses fatores, as estruturas, normas e processos administrativos que envolvem toda e qualquer ação dentro de entidade devem atentar para os princípios básicos que são:
>
> - Fixação de responsabilidades: numa estrutura de controles internos **deve haver clara delimitação de responsabilidades** para evitar o comprometimento da eficiência;
>
> - Segregação de funções: a segregação de funções, conhecida como **Principio de Oposição de Interesse, consiste no fato de que, numa estrutura de controles internos, a pessoa que realiza uma operação não pode ser a mesma envolvida na função de registro**;
>
> - Ciclo de uma transação: **preconiza que uma só pessoa não deve realizar todas as fase de uma transação**, quer seja funcionário ou administrador; Domingos Poubel de Castro. Auditoria, Contabilidade e Controle Interno no Setor Público. 5ª ed. Editora Atlas. Página 362.

Ora, no caso em tela a pessoa que realizou a função de controlador interno foi a mesma responsável por executar atos que estavam sob seu controle, em clara e notória violação do princípio da segregação de funções.

O corpo instrutivo de outros Tribunais de Contas observa este princípio e ao detectar afronta ao princípio da segregação de funções, destaca tal fato, permitindo assim, uma análise ampla da situação do controle interno de seus jurisdicionados. É o caso do TCE/SC. Destacamos o seguinte trecho, extraído do Relatório Técnico n.º 3955 / 2006, exarado no processo nº PCP 06/00032949:

> "(...) B.3 -Contador do Município **desempenhando também a função de Controlador Geral, caracterizando ausência de segregação de funções e deficiência no controle interno**, em desacordo ao artigo 4º da Resolução nº TC 16/94 e aos artigos 60 e 61 da Lei Complementar n.º 202/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 246/2003.
> Analisando-se o Balanço Consolidado do Município de Treviso e os relatórios de controle interno referentes ao exercício de 2005, **constatou-se que o Sr. Luiz Antônio Domingos assina o Balanço, na qualidade de Contador, registrado no CRC/SC sob o n.º 19.178, e também os relatórios de controle interno, como Controlador Geral e responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município, sendo que o ato de designação para este cargo ocorreu através do decreto nº 874/04 de 30/01/2004.**
> **Salienta-se que determinadas atribuições, exercidas por um mesmo servidor, denotam ausência de segregação de funções, como é no presente caso, pois quem está executando também está fiscalizando os registros contábeis, ou seja, os próprios atos.**
> Pelo exposto, verifica-se que não resta atendida a segregação de funções entre as atividades, bem como o disposto nos artigos 60 e 61 da Lei Complementar n.º 202/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 246/2003, e artigo 4º da Resolução nº TC 16/94." Fonte:http://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/RelatorioTecnico/2768731.HTM- acesso em 09/07/2015

E não só o corpo técnico daquele órgão tem se posicionado acerca da importância observar o princípio da segregação de funções no Controle Interno, como também o Ministério Público de Contas. Vejamos um trecho do Parecer n.º MPTC/1.243/2009, exarado no processo ALC 07/00022074, TCE/SC:

> "(...)3.1.37 não há segregação entre as funções exercidas pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e as atividades dos setores responsáveis pela Liquidação da Despesa, Tesouraria e Contabilidade (**finalidade: evitar que sejam atribuídas à mesma pessoa duas ou mais funções concomitantes**), descumprindo o previsto no inciso XVI do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93, no art. 16 da Constituição Estadual de 1989 e ocaputno art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme apontado no item 2.30 do presente Relatório."

E também os relatores daquela Corte de Contas tem se posicionado no sentido de reconhecer a importância da segregação de funções no controle interno. Vejamos um trecho da proposta de Voto da Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken, exarada no processo PCP 08/00218914, acolhida pelo Tribunal Pleno do TCE/SC:

> II – PROPOSTA DE VOTO
> (...) Considerando mais o que dos autos consta, PROPONHO ao Egrégio Plenário a PROPOSTA DE VOTO que ora submeto a sua apreciação:
>
> TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no artigo 59, c/c 113 da Constituição Estadual, no artigo 1º da Lei Complementar nº 202/2000, decide:
> 1 - EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a APROVAÇÃO das Contas do Município de Águas Mornas, relativas ao exercício de 2007.
> 2. Recomendarà Prefeitura Municipal de Águas Mornas, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenira ocorrência das faltas identificadas, abaixo relacionadas, **sob pena de futura sanção administrativa**, conforme prevê o art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000:
> (...)
> 2.6 **Contadordo Município desempenhando também a função de Controlador Geral, caracterizando ausência de segregação de funções e deficiência no controle interno**, em desacordo ao artigo 4º da Resolução N. TC 16/94 e aos artigos 60 e 61 da Lei Complementar n.º 202/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 246/2003 (item A.8.3).
> 3. Dar ciência desta decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Águas Mornas.
> Gabinete, em 08 de setembro de 2008.
>
> Auditora Sabrina Nunes locken
> Relatora

Apesar de o jurisdicionado atender, **formalmente**, a IN/TCE/MS nº 35/2011 por encaminhar o Parecer do Controle Interno (vide fls. 15/27), esta auditoria entende que o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas não atende as normas relativas aos Sistemas de Controle Interno Aplicáveis ao Setor Público quais sejam:

- CF/88 – art. 74;
- LRF – art. 54, § único e art. 59;
- Lei 4.320/64 – artigos 75 a 80;

- NBCT 16.8 – Controle Interno – Resolução nº 1.135/2008;
- Resolução ATRICON nº 05/2014.

Além disso, destacamos que a função de controlador interno é incompatível com qualquer outro tipo de investidura/provimento que não seja o efetivo. A função de controlador interno pressupõe independência para poder relatar e apontar livremente eventuais irregularidades. Tal independência resta comprometida quando a pessoa investida na função de controlador não possui cargo de provimento efetivo, podendo ser destituída a qualquer tempo.

Neste sentido, o TCE/PR, já se posicionou no Acórdão 97/2008, vejamos:

> [...] os responsáveis pelo controle interno devem ser **servidores efetivos**, permitindo-se: 1)-Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)-Criação de cargo em comissão de controladorgeral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)-Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância (ACO 97/2008, 2008, pg. 2).

Vejamos ainda o entendimento do STF sobre a questão:

> Por entender violada a exigência constitucional do concurso público (CF, art. 37, II), o Plenário julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República para declarar a inconstitucionalidade do artigo 16-A, XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV, da Lei 15.224/2005, do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma norma, na parte em que criou os cargos de provimento em comissão. Asseverou-se que, na espécie, os cargos em comissão instituídos —perito médico-psiquiátrico, perito médico-clínico, **auditor de controle interno**, produtor jornalístico, repórter fotográfico, perito psicólogo, enfermeiro, motorista —teriam atribuições eminentemente técnicas, nos quais inexistiria relação de confiança entre nomeante e nomeado.**Assim, apontou-se que tais cargos deveriam ser preenchidos regularmente pela via do concurso público.** ADI 3602/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 14.4.2011. (ADI-3602).

O TCE-ES já se manifestou no mesmo sentido. Vejamos:

> EMENTA: NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO JUNTO AO PODER LEGISLATIVO -REGRA DO ARTIGO 74 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL -**IMPOSSIBILIDADE DE O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO SER OCUPADO EM RAZÃO DE NOMEAÇÃO EM CARGO COMISSIONADO OU MEDIANTE CONTRATO ADMINISTRATIVO**-CARGO OCUPADO POR SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO INVESTIDO POR CONCURSO PÚBLICO -NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO: ATÉ A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, O PREENCHIMENTO DO CARGO DEVE SER FEITO POR SERVIDORES JÁ PERTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO, DESDE QUE REÚNAM AS QUALIFICAÇÕES NECESSÁRIAS AO DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES INERENTES -RESOLUÇÃO TC N. 227/2011 -GUIA DE ORIENTAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Processo TCE/ES – Parecer de Consulta TC-014/2012
> Fonte:
>
> http://www.tce.es.gov.br/portais/Portals/14/Arquivos/Biblioteca/AtosNo
>
> r mativos/PC014-2012.pdf

Destacamos ainda o seguinte trecho da decisão exarada no processo n.º 731.123 (denúncia), aprovada por unanimidade pela 1ª Câmara do TCE/MG, in verbis:

> (...) Ainda sobre a ocupação do citado cargo, cabe trazer à baila escólio da manifestação da lavra do Dr. Glaydson Santo Sporani Massaria, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, fl. 153, que, se subsidiando na Consulta TCEMG, Nº 727.149, Rel. Simão Pedro Toledo, de 16/4/08, e em julgados do TCU, aduziu, verbis: **"O controle interno tem como princípios relativos à pessoa do auditor, dentre outros, a independência e a soberania. A efetivação desses princípios é garantida pela segurança funcional e estabilidade proporcionada pelo cargo efetivo; desatendidos os princípios citados, o controle interno afasta-se do seu objetivo, qual seja, assegurar o bom funcionamento do aparelho estatal. Não é raro o caso de exercício da função de controle interno por servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, enfraquecendo sobremaneira o controlador, pois este poderia ser sumariamente exonerado do cargo a qualquer momento (exoneração ad nutum)**."

Sendo assim, ante a obrigatoriedade de instituir e manter o controle interno opinamos respeitando o princípio da segregação de função, com fulcro nos art. 71 , inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77 , inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de prazo para que o prefeito municipal institua o controle interno, sob pena de multa. Caso seja acolhida a nossa opinião; destacamos a

necessidade de utilizarmos o instrumento de fiscalização denominado acompanhamento, previsto no art. 31 da LO-TCE/MS.

2.2.4 Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3 LCF nº 101/2000 – (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financ de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular
CF/1988 (art. 37, capu LCF n. 101/2000 – (art.48, caput)	Publicidade e transparência.	Regular (fls. 07/10), **mas não cumpre integralm os ditames da transpc cia ativa**

a) Da transparência

É importante esclarecer que a transparência das contas públicas não é apenas publicar as Demonstrações Contábeis, mas sim, dar amplo acesso e divulgação em todos meios, inclusive em meios eletrônicos de acesso público. É o que determina a LRF em seu art. 48, com a redação dada pela Lei Complementar n. 131/2009:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar n. 131, de 2009).
> I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, **em tempo real,** de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar n. 131, de 2009) (Vide Decreto n. 7.185, de 2010)
>
> Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> I – **quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**
> **II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**

Da leitura do artigo 48, caput, da LRF, extraímos a obrigatoriedade de dar ampla divulgação, inclusive em meios de acesso público, às leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), às prestações de contas, ao parecer prévio emitido pelos Tribunais de contas e ao RGF e RREO. Já o art. 48, paragrafo único, inciso II prevê a obrigatoriedade disponibilizar, via internet, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução financeira e orçamentária da receita e da despesa.

Já o art. 48-A explica as características que as informações relativas à execução financeira e orçamentária da receita e despesa devem conter. Além disso, a LRF (com a redação dada pela LC n. 131/2009) estabeleceu um prazo para que os entes cumpram o art. 48-A, bem como sanções pelo descumprimento. É o que estabelecem os artigos 73-A, 73-B e 73-C da LRF. Vejamos:

> Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

> Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> **I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**
> II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
> Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3o do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Considerando que a LC n. 131/2009 foi publicada no DOU de 28/05/2009, e que o prazo máximo para cumprimento era de 4 (quatro) anos a contar da publicação da referida lei, na época da prestação dessas contas o município de Campo Grande estava obrigado ao cumprimento.

No presente ano, em 2016, todos os entes estão obrigados a divulgar as informações na internet, do contrário ficarão sujeitos à sanção prevista no art. 23, §3º, inciso I da LRF, qual seja, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias.

Destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:
> (a) publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades;

(b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
(c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
(d) disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público.

Em consulta à internet, não encontramos no site da Prefeitura de Campo Grande a publicação do parecer prévio e das audiências públicas referente ao PPA, LDO e LOA, conforme Anexo I desse parecer. A divulgação das informações encontra-se da seguinte forma:

Dados: Prefeitura Municipal de Campo Grande
Unidade Orçamentária: Fundo Municipal para Infância e Adolescência
Link Transparência: http://transparencia.capital.ms.gov.br/. Acesso em 01/11/2016

Ponto de Controle	Dispositivo Legal	Em tempo Real	Atende	Aplicável aos FUNDOS	Justificativa	Observação
Publicação PPA, LDO e LOA	LRF - art. 48, caput		SIM	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	
Publicação da Prestação de Contas	LRF - art. 48, caput		SIM	SIM	Verificar a consistência dos Balanços	Só consta da Prefeitura Municipal.
Parecer Prévio	LRF - art. 48, caput		NÃO	NÃO	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Audiências Públicas: PPA, LDO & LOA	LRF - art. 48, § único - inciso I		NÃO	NÃO	Contas de Governo & Orçamento Programa	
Publicação dos Balanços	Resolução CFC n.º 1.133/2008 - idem 11, letra d		SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	Só consta da Prefeitura Municipal.
Execução Pormenorizada da Despesa	LRF - art. 48, § único - inciso II	SIM	SIM	SIM		
Execução Pormenorizada da Receita	LRF - art. 48, § único - inciso II	SIM	SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Acesso a informação referente à despesa e à receita	LRF - art. 48-A incisos I e II	SIM	SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	
Procedimentos Licitatórios	LAI - art. 8º, inciso IV	SIM	SIM	SIM	Dar transparência à gestão e permitir o controle social	

Dessa forma, no ano de 2016, **observa-se que o município de Campo Grande está se adequando a legislação, mas ainda, descumpre alguns requisitos da LRF e da LAI, portanto, tem-se conduta omissiva, passível de punição com multa, atribuída ao gestor e ao ordenador de despesa, por deixar de cumprir o art. 48 caput e incisos I e II da LRF e o art. 8º, inciso IV da LAI, não divulgando, em meios de acesso público os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio, caracterizando a conduta de falta de transparência nas contas públicas, conforme prevê o art. 42, inciso V da LO-TCE/MS.**

Além disso, verificada a ilegalidade, compete ao TCE/MS assinar prazo para

que o jurisdicionado cumpra a lei. Sendo assim, opinamos, com fulcro nos artigos 71[2], inciso IX da CF/88, combinado com o art. 77[3], inciso IX da Constituição Estadual, pela fixação de um prazo razoável para que os gestores deem ampla divulgação, em tempo real, aos demonstrativos exigidos pelos diplomas legais e atos normativos supracitados, sob pena de multa. Para tanto, deverá ser aberto um processo de acompanhamento, previsto no art. 31 da LO-TCEMS. Eventual descumprimento do prazo fixado para cumprimento da lei caberá ao TCE/MS aplicar multa prevista no art. 42, caput da LO-TCEMS.

Destacamos recente decisão do TCE-PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à informação. Vejamos:

> PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1
> PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
> RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
> ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
> CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, **bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública**;
> CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.

[2] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[3] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;

CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, **sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal**:

a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;

b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;

c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;

> **d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011**
> Recife, 16 de dezembro de 2014.
> Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
> Conselheiro Marcos Loreto
> Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
> Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador (Grifo nosso)

Conforme visto na decisão do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF e art. 8º da Lei de Acesso à informação.

Dessa forma, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que o gestor dê cumprimento integral ao art. 48 caput e inciso II da LRF, Art. 8, §3º, inciso VI da LAI sob pena de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS por violação de prescrição legal que disciplina a prática de atos sujeitos ao controle externo (art. 42, caput da LO-TCEMS), tendo em vista, que no ano de 2016, ainda não cumpre integralmente a transparência prevista na LRF e na LAI. Com o objetivo de verificar a efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se acompanhamento (art. 26 da LOTCEMS).

2.2.5 Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a Lei Orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 5.118/2012, - LOA (TC 538/2013, fl.214) autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 606.000,00. Vejamos:

PÁGINA 7 - quinta-feira, 27 de dezembro de 2012 DIOGRANDE n. 3.670

MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ORÇAMENTO ANO 2013

ANEXO II - DESPESA FIXADA POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA — VALORES EM R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS			TOTAL
	TESOURO	PRÓPRIOS INDIRETAS	OUTROS	
Agencia Munic. Prestacao Servicos Saude - AGESAU	16.311.000	0	4.660.000	20.971.000
Agencia Munic. Regulacao Serv. Pub. Delegados de CG-AGEREG	0	2.800.000	0	2.800.000
Agencia Municipal de Habitacao - EMHA	3.421.000	8.349.000	3.958.000	15.728.000
Agencia Municipal de Transporte e Transito - AGETRAN	20.607.000	23.829.000	18.000	44.454.000
Camara Municipal	55.474.000	0	0	55.474.000
Encargos Gerais do Municipio - EGM-SEMAD	8.097.000	0	27.000	8.124.000
Encargos Gerais do Municipio - EGM-SEPLANFIC	63.477.000	0	0	63.477.000
Encargos Gerais do Municipio - SEMED	5.923.000	0	0	5.923.000
Fundacao Municipal de Cultura - FUNDAC	19.065.000	2.000	20.586.000	39.653.000
Fundacao Municipal de Esporte - FUNESP	11.091.000	20.000	1.450.000	12.561.000
Fundacao Social do Trabalho de Campo Grande - FUNSAT	2.815.000	600.000	5.201.000	8.616.000
Fundo Mun. p/ o Des. Ativ. Turisticas de Campo Grande-FMDAT	6.000	0	144.000	150.000
Fundo Mun. p/a Infancia e a Adolescencia - FMIA	0	0	606.000	606.000

Quanto aos créditos adicionais[4] do exercício, foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do Fundo em R$ 822.000,00 Por outro lado, também ocorreram anulações de dotações orçamentárias que o reduziram na importância de R$ 230.000,00. Com isso, a despesa inicialmente de autorizada de R$ 606.000,00, restou fixada em R$1.198.000,00 conforme Anexo II desse parecer.

Embora a Lei Orçamentária nº 5.118/2012, - LOA (TC 538/2013, fl.214), no art. 5º contenha autorização para abertura de crédito adicional, no limite de até 5% das despesas orçamentárias, não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo só devem ser enviados os Decretos Orçamentário que alteram o orçamento do fundo sob análise.

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir o cumprimento do limite estabelecido;
- Restaram comprovadas as alterações efetuadas no orçamento do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência;

[4] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

2.2.6 Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Portaria Interministerial n. 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fl. 27, o qual evidencia receita orçada de **R$ 606.000,00** e arrecadada na ordem de **R$ 2.804.173,90.**

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal n. 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 28, o qual demonstra despesa autorizada de **R$ 1.198.000,00** e empenhada na ordem de **R$ 965.837,28**.

2.2.7 Demonstrações contábeis

As demonstrações contábeis evidenciadas no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

Em tal caso, consubstancia que as contas apresentadas estão formatadas nos padrões dos anexos exigidos nas condições dos artigos acima aludidos, ou melhor:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 56;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 57;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 58;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 60.

Ademais, vistas e investigadas as demonstrações contábeis estas mostram, em síntese, os resultados escritos nos quadros, em baixo:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	2.804.173,90
2 - Despesa Empenhada.	965.837,28
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário[5] = (1 - 2)	**1.838.336,62**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl.56.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	2.151.699,89
2 - Receita Orçamentária	2.804.173,90
3 - Receita Extraorçamentária	118.413,57
4 – Soma	**5.074.285,36**
5 - Despesa Orçamentária	965.837,28
6 - Despesa Extraorçamentária	215,20
7 – Soma	**966.052,48**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**4.108.232,88**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 57.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	2.804.173,90
2 - Variações Passivas.	965.837,28
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial. (1-2)	1.838.336,62

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 58.

RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	2.151.482,69
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	1.838.336,62
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**3.989.819,31**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (fl. 59) e atual (fl. 58) e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (fl. 60).

2.4.8 Da divergência no saldo bancário.

O saldo contábil (fl. 57) confere com o saldo das conciliações bancárias (fls. 63/82) e com os extratos bancários, no entanto, não confere com o Sicom. Vejamos:

FMIA- Campo Grande			
Banco/Ag/Conta	Saldo Extrato	Saldo na Conciliação	Saldo Contábil
Banco do Brasil/ 002576-3/1194143- investimento	3.849.811,48	4.070.691,00	
Banco do Brasil/ 002576-3/1194143- movimento	0,00	0,00	
Banco do Brasil/2576-3/6381-9- movimento	0,00	0,00	
Banco do Brasil/2576-3/6381-9- investimento	37.541,88	37.541,88	
Banco do Brasil/2576-3/88084-1- movimento	0,00	0,00	
Banco do Brasil/2576-3/88084-1- investimento	0,00	0,00	
Total	**3.887.353,36**	**4.108.232,88**	**4.108.232,88**

A divergência entre a conciliação e o extrato na conta 1194143, foi justificada por três depósitos nos valores de R$ 4.000,00 e R$ 197.279,87 e R$19.600,00.

TRIBUNAL DE CONTAS Estado de Mato Grosso do Sul — SICOM SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS

Contas Bancárias

Critérios Usados: Município: CAMPO GRANDE - Órgão: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE CDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE Ü - Conta: Tipo de Conta - Ba nco: Todos - Mês/Ano: 12/2013

Município: CAMPO GRANDE

Órgão: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE C...

Unidade: 1 - Fundo Mun. p/a Infancia e a Adolescencia - FMIA

Agência	Conta Corrente	Origem da Verba	Tipo Conta	Saldo Inicial	Entradas	Saídas	Saldo Final
Banco: 001 - Banco do Brasil S.A.							
2576	000000006381-9		1 - Conta Corrente	10.387,44	2.512,42	2.512,42	10.387,44
2576	000000006381-9		2 - Aplicação	35.029,81	2.512,42	0,00	37.542,23
2576	000000088084-1		2 - Aplicação	0,00	0,00	0,00	0,00
2576	000000088084-1		1 - Conta Corrente	55.767,59	0,00	0,00	55.767,59
2576	000000119414-3		1 - Conta Corrente	356,66	2.556.237,78	2.556.237,78	356,66
2576	000000119414-3		2 - Aplicação	1.810.553,32	2.408.187,73	148.050,05	4.070.691,00
			Subtotal:	**1.912.094,82**	**4.969.450,35**	**2.706.800,25**	**4.174.744,92**
Banco: 399 - HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo							
1687	999999999999-9		1 - Conta Corrente	-55.767,59	0,00	0,00	-55.767,59
			Subtotal:	**-55.767,59**	**0,00**	**0,00**	**-55.767,59**
			Total do Órgão:	**1.856.327,23**	**4.969.450,35**	**2.706.800,25**	**4.118.977,33**
			Total Geral:	**1.856.327,23**	**4.969.450,35**	**2.706.800,25**	**4.118.977,33**

Nos autos não constam informações em nota explicativa, nem extratos, nem conciliação bancária sobre a conta corrente no HSBC.

Dispõe o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei**.

Assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da

Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, "caput" da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE). No entanto deixamos de opinar pela aplicação da multa porque em consulta ao Sicom referente ao ano de 2015, constata-se que essa conta não mais existe. Vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS Estado de Mato Grosso do Sul — SICOM SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS

Contas Bancárias

Critérios Usados: Município: CAMPO GRANDE - Órgão: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E AADOLESCENCIA DE C - Conta: Tipo de Conta - Banco: Todos - Mês/Ano: 12/2015

Município: CAMPO GRANDE

Órgão: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE C

Unidade: 1 - Fundo Mun. p/a Infancia e a Adolescencia - FMIA

Agência	Conta Corrente	Origem da Verba	Tipo Conta	Saldo Inicial	Entradas	Saídas	Saldo Final
Banco: 001 - Banco do Brasil S.A.							
2576	000000006381-9		1 - Conta Corrente	0,00	374,07	374,07	0,00
2576	000000006381-9		2 - Aplicação	46.483,55	374,07	0,00	46.857,62
2576	000000119414-3		1 - Conta Corrente	0,00	642.936,30	642.936,30	0,00
2576	000000119414-3		2 - Aplicação	2.641.195,42	483.035,55	159.900,75	2.964.330,22
			Subtotal:	**2.687.678,97**	**1.126.719,99**	**803.211,12**	**3.011.187,84**
			Total do Órgão:	**2.687.678,97**	**1.126.719,99**	**803.211,12**	**3.011.187,84**
			Total Geral:	**2.687.678,97**	**1.126.719,99**	**803.211,12**	**3.011.187,84**

Porém, a divergência de R$ 10.744,45 entre o Sicom e os extratos e demonstrativos demonstra divergência conduta infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular.

Destacamos a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n. 1.132/2008 que NBCT 16.5 –Registro Contábil aplicado ao setor público, que assim estabelece no item 4:

> 4. São **características do registro e da informação contábil no setor público,** devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.
> (...)
> (g) Objetividade –**o registro deve representar a realidade dos fenômenos patrimoniais** em função de critérios técnicos contábeis preestabelecidos em normas ou com base em procedimentos adequados, **sem que incidam preferências individuais que provoquem distorções na informação produzida.**
> (i) Tempestividade –os fenômenos **patrimoniais** devem ser **registrados no momento de sua ocorrência** e divulgados em tempo hábil para os usuários.
> (j) **Uniformidade – os registros contábeis e as informações devem observar critérios padronizados e contínuos de** identificação, classificação, mensuração, avaliação e **evidenciação, de modo que fiquem compatíveis**, mesmo que geradas por diferentes entidades. Esse atributo permite a interpretação e a análise das informações, levando-se em consideração a possibilidade de se comparar a situação econômico-financeira de uma entidade do setor público em distintas épocas de sua atividade.

Essa divergência, além de impossibilitar o entendimento, demonstra a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular, caracterizando infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), dessa forma está sujeito a aplicação da multa prevista no art. 45 da LO/TCE/MS.

2.2.9 Da Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis

O FMIA de Campo Grande não encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas. Neste sentido destacamos a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS. Vejamos:

> **3. As demonstrações contábeis** das entidades definidas no campo da **Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:**
> (a) Balanço Patrimonial;
> (b) Balanço Orçamentário;
> (c) Balanço Financeiro;
> (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
> (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
> (f) Demonstração do Resultado Econômico. (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> (g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> **(h) Notas Explicativas**. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
>
> NOTAS EXPLICATIVAS
> 39. As notas explicativas **são parte integrante das demonstrações contábeis**.
> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

S

alientamos que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –

MCASP – Parte V – também trata da obrigatoriedade de evidenciação e apresentação das Notas Explicativas (vide item 05.08.00 – páginas 47/51). Portanto, comprovada a obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas, traremos à baila uma série de informações nas quais o gestor faltou com o dever de transparência, deixando de elucidar as situações objeto de registro nas Demonstrações Contábeis (DC's). Vejamos:

> 1. Quais foram os programas, projetos e atividades desenvolvidas pelo FMIA e quais foram os indicadores de desempenho. Divulgar índices previstos no PPA e LDO;
> 2. Quais foram os programas, projetos e atividades desenvolvidas pelo FMIA previstos no Plano Decenal de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente;
> 2. Se os benefícios, serviços, programas e projetos estão de acordo com o ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente e com o diagnóstico do município;
> 4. Quais instituições receberam recursos do Fundo da Criança e do Adolescente e se as instituições estão registradas no Conselho Municipal.

Como se vê, era obrigação do gestor divulgar as informações relativas às transferências em Notas Explicativas ao Balanço Orçamentário. Sendo assim, opinamos pela remessa desse parecer ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2015, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, sob de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS).

2.2.10 Da analise qualitativa da despesa

De acordo com o Anexo 02 (fl. 13) as despesas do Fundo foram despesas correntes e de capital, sendo que o total da despesa empenhada pelo fundo R$ 965.837,28 está distribuído nos seguintes elementos de despesa:

Rubrica	Natureza da despesa	Valor	%
3.3.50.43	Subvenções Sociais	507.572,82	52,55
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiro- Pessoa Jurídica	3.485,00	0,36
4.4.50.42	Auxílios	454.779,46	47,08

Total		**965.837,28**	**100%**

Ao analisarmos os arquivos do SICOM (relação de empenhos) constatamos que a maior parte das despesas referem-se a Subvenções Sociais à entidades que prestam serviços a crianças e adolescentes, portanto guarda correspondência com o objeto deste FMIA.

2.2.11 Das irregularidades encontradas

1. IRREGULARIDADES DE ORDEM PROCESSUAL:

- A prestação de contas não foi instruída com a totalidade dos documentos exigidos (item 2.2.1 deste parecer), incorrendo o gestor na conduta infracional de falta de remessa tempestiva de dados e documentos –art. 46 da LO/TCE/MS;
- O responsável foi omisso parcialmente no dever de prestar contas, infração prevista no art. 42, inciso II da LO-TCE/MS, sujeita a aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCE/MS (item 2.2.1 deste parecer).

1. IRREGULARIDADES DE ORDEM LEGAL:

- A divergência encontrada no entreo Sicom e os extratos e as conciliações bancárias demonstra a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular, caracterizando infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), dessa forma está sujeito a aplicação da multa prevista no art. 45 da LO/TCE/MS(conforme item 2.3.8 desse parecer).
- Descumprimento da Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS, devido à ausência de notas explicativas.
- O Parecer do Conselho Municipal não atende a IN/TCMS n. 35/2011 e as Resoluções do Conanda, conforme item 2.2.2 desse parecer.
- Ausência de controle Interno instituído (item 2.2.3 desse parecer) violando a CF, a Lei 4.320/64 e Resolução do CFC;

2.2.12 Avaliação de legitimidade e economicidade.

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

2.2.13 DA RELEVÂNCIA DOS VALORES ENVOLVIDOS E DA LIMITAÇÃO DA ANÁLISE MERAMENTE DOCUMENTAL.

Os documentos acostados aos autos foram objeto de análise por esta Auditoria e encontramos as impropriedades/irregularidades já mencionadas. Ocorre que tal análise foi efetivada com base EXCLUSIVAMENTE, nos demonstrativos constantes dos autos, ou seja: a análise é meramente contábil, não sendo possível analisar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão praticados tal como preceitua o art. 59, inciso I da LO/TCE/MS.

De acordo com Comparativo da Despesa Autorizada x Realizada (fl. 28) a despesa realizada totalizou R$ 965.837,28, assim os valores envolvidos são representativos. A CF/88, a CE/MS/89 e a LO/TCE/MS atribuem competência ao TCE/MS para fiscalizar os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, contudo é de ressaltar que a análise documental que ora fazemos não nos permite abordar a totalidade dos aspectos a serem fiscalizados.

Nesse contexto, seria interessante que esta corte incluísse este FMDCA de Campo Grande no planejamento anual de auditoria, verificando *in locco* todos os aspectos que devem ser objeto de fiscalização (contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial), e ainda, se tais despesas atenderam à legalidade, legitimidade e economicidade preconizadas pela legislação supracitada. Não obstante, essa Corte de Contas poderá analisar tais aspectos nas contas de Governo, fazendo uma análise sistemática e abrangente sobre o desempenho e efetividade da gestão.

2.2.14 Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE n. 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos:

a) **pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, incisos II e VIII; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);
b) pela aplicação da **multa prevista no art. 46 da LOTCEMS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos** descritos item 2.2.1 desse Parecer;
c) pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II;** pela omissão parcial no dever de prestar contas, conforme item 2.2.1 desse parecer;
d) pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS,** em razão das divergências encontradas nas prestação de contas, conforme item 2.2.8 desse parecer;
e) pela instauração de procedimento de Inspeção (Art. 29 – LO-TCEMS) com objetivo de verificar a atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo em vista a ausência do parecer conclusivo. Alternativamente, pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual a quem compete defender os interesses sociais indisponíveis;
f) pela recomendação ao Conselho Municipal e ao gestor que elabore o Plano decenal dos direitos humanos de crianças e adolescentes, o diag-

nóstico relativo à situação da infância e da adolescência do município e o plano de aplicação dos recursos;

g) por fixar prazo para que o prefeito institua o controle interno, sob pena de multa (art. 42 caput LO-TCEMS), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme letra b do item 2.2.3 deste parecer;

h) pela fixação de prazo para que os gestores deem cumprimento integral ao art. 48 da LRF e a Resolução n. 1.133/2008 do CFC, com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS);

i) pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas.

É o parecer.

Campo Grande, 09 de novembro de 2016.

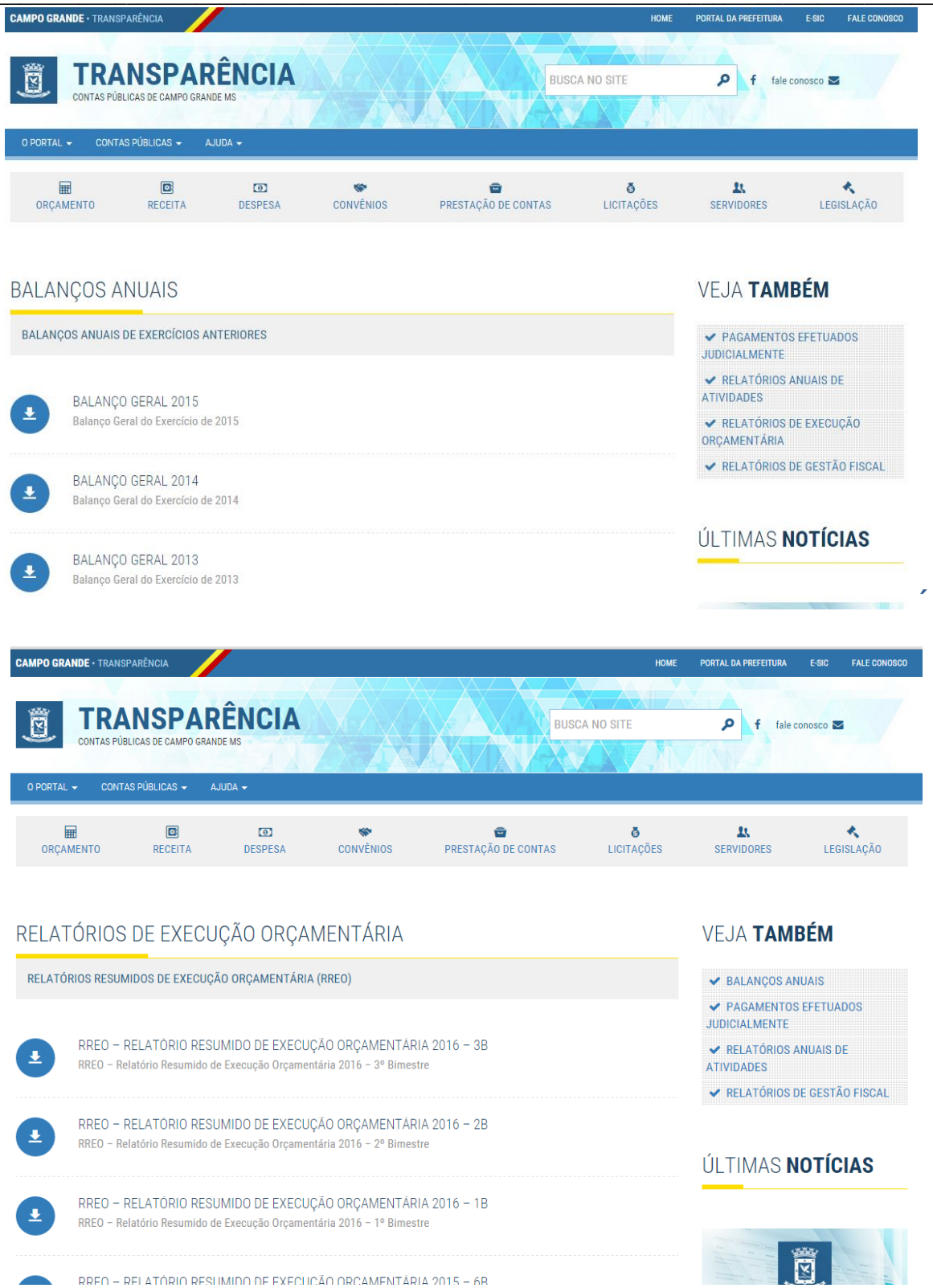
PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

MLC

ANEXO I- Da Transparência






CAMPO GRANDE • TRANSPARÊNCIA
HOME
PORTAL DA PREFEITURA
E-SIC
FALE CONOSCO
TRANSPARÊNCIA
CONTAS PÚBLICAS DE CAMPO GRANDE MS
BUSCA NO SITE
fale conosco
O PORTAL
CONTAS PÚBLICAS
AJUDA
ORÇAMENTO
RECEITA
DESPESA
CONVÊNIOS
PRESTAÇÃO DE CONTAS
LICITAÇÕES
SERVIDORES
LEGISLAÇÃO
BALANÇOS ANUAIS
BALANÇOS ANUAIS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
BALANÇO GERAL 2015
Balanço Geral do Exercício de 2015
BALANÇO GERAL 2014
Balanço Geral do Exercício de 2014
BALANÇO GERAL 2013
Balanço Geral do Exercício de 2013
VEJA TAMBÉM
PAGAMENTOS EFETUADOS JUDICIALMENTE
RELATÓRIOS ANUAIS DE ATIVIDADES
RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL
ÚLTIMAS NOTÍCIAS

CAMPO GRANDE • TRANSPARÊNCIA
HOME
PORTAL DA PREFEITURA
E-SIC
FALE CONOSCO
TRANSPARÊNCIA
CONTAS PÚBLICAS DE CAMPO GRANDE MS
BUSCA NO SITE
fale conosco
O PORTAL
CONTAS PÚBLICAS
AJUDA
ORÇAMENTO
RECEITA
DESPESA
CONVÊNIOS
PRESTAÇÃO DE CONTAS
LICITAÇÕES
SERVIDORES
LEGISLAÇÃO
RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)
RREO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 2016 – 3B
RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária 2016 – 3º Bimestre
RREO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 2016 – 2B
RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária 2016 – 2º Bimestre
RREO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA 2016 – 1B
RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária 2016 – 1º Bimestre
VEJA TAMBÉM
BALANÇOS ANUAIS
PAGAMENTOS EFETUADOS JUDICIALMENTE
RELATÓRIOS ANUAIS DE ATIVIDADES
RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL
ÚLTIMAS NOTÍCIAS


CAMPO GRANDE - TRANSPARÊNCIA
HOME
PORTAL DA PREFEITURA
E-SIC
FALE CONOSCO
TRANSPARÊNCIA
CONTAS PÚBLICAS DE CAMPO GRANDE MS
BUSCA NO SITE
fale conosco
O PORTAL
CONTAS PÚBLICAS
AJUDA
ORÇAMENTO
RECEITA
DESPESA
CONVÊNIOS
PRESTAÇÃO DE CONTAS
LICITAÇÕES
SERVIDORES
LEGISLAÇÃO
RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF 2016-1Q
Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2016
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF 2015-3Q
Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2015
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF 2015-2Q
Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2015
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF 2015-1Q
VEJA TAMBÉM
BALANÇOS ANUAIS
PAGAMENTOS EFETUADOS JUDICIALMENTE
RELATÓRIOS ANUAIS DE ATIVIDADES
RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ÚLTIMAS NOTÍCIAS

BUSCA DETALHADA

Data Inicial: *
01/01/2016

Data Final:
06/11/2016

Órgão:
FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A A

Categoria:
Selecione

Nome Fornecedor:

Cpf/Cnpj:

(*) Campos obrigatórios.

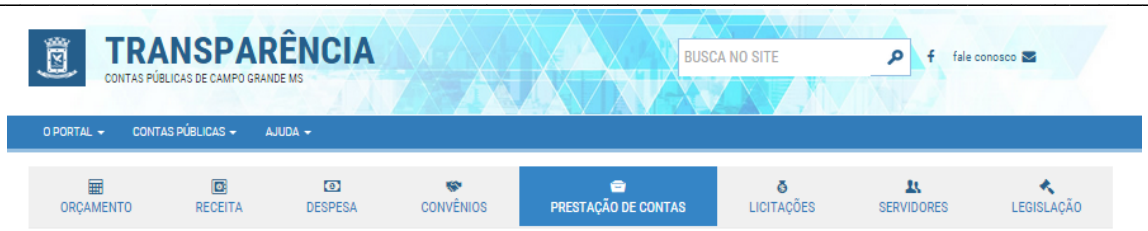
Consultar

DATA INICIAL: **01/01/2016**
DATA FINAL: **06/11/2016**
ÓRGÃO: **FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA**

Imprimir | Download CSV | Download Excel

Pesquisar

Órgão	Data	Unidade	Categoria	Fornecedor	Elemento Despesa	Empenhado	Liquidado	Pago	Detalhar
FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA	16/06/2016	Fundo Mun. p/a Infância e a Adolescência - FMIA	DESPESAS CORRENTES	BANCO DO BRASIL S.A/AG.SETOR PUBLICO CAMPO GRANDE-MS	Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.000,00	715,50	715,50	Detalhar
FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA	09/06/2016	Fundo Mun. p/a Infância e a Adolescência - FMIA	DESPESAS DE CAPITAL	INSTITUTO LUTHER KING-ENSINO. PESQ.E ACAO AFIRMATIVA	Auxílios	37.825,92	37.825,92	37.825,92	Detalhar
FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA	19/05/2016	Fundo Mun. p/a Infância e a Adolescência - FMIA	DESPESAS DE CAPITAL	SOCIEDADE ASSISTENCIAL MEIMEI	Auxílios	31.962,00	31.906,90	31.906,90	Detalhar
FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA	03/05/2016	Fundo Mun. p/a Infância e a Adolescência - FMIA	DESPESAS CORRENTES	GRUPO DE I. A CID. E QUALIDADE DE VIDA - VIVER BEM	Subvenções Sociais	37.862,40	37.862,40	37.862,40	Detalhar
FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA	11/04/2016	Fundo Mun. p/a Infância e a Adolescência - FMIA	DESPESAS DE CAPITAL	ASSOCIACAO FRANCISCANAS ANGELINAS - AFRANGEL	Auxílios	32.000,00	32.000,00	32.000,00	Detalhar



DETALHAMENTO DE EMPENHO NÚMERO: **2016 1129S 00017**

Processo : 41361/2015-66

Data 16/06/2016	**Fornecedor** BANCO DO BRASIL S.A/AG.SETOR PUBLICO CAMPO GRANDE-MS	**Cpf/Cnpj** 00000000481602
Órgao FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA	**Unidade Gestora** Fundo Mun. p/a Infância e a Adolescência - FMIA	**Dotação Orçamentária** 08.243.0286.4364 - GESTÃO E MANUTENÇÃO DO FMIA
Classificação Despesa 81 - Serviços Bancários	**Fonte** OUTROS RECURSOS DE DOACOES	**Modalidade Licitação** INEXIGIVEL
Função Assistencia Social	**Subfunção** Assistencia a Crianca e ao Adolescente	

Histórico

Item	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
EMPENHO POR ESTIMATIVA PARA COBRIR DESPESAS COM TARIFAS BANCÁRIAS, REFERENTE AOS MESES DE MAIO A DEZEMBRO/2016.	1	3.000,00	3.000,00

CONSULTA DE RECEITAS

BUSCA DETALHADA

◉ Orçamentária ○ Extra-orçamentária

Data Inicial: * 01/01/2016 **Data Final:** 06/11/2016 **Órgão:** FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A A **Categoria:** Selecione

(*) Campos obrigatórios.

Consultar

DATA INICIAL: **01/01/2016**
DATA FINAL: **06/11/2016**
ÓRGÃO: **FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA**
RECEITA: **ORÇAMENTÁRIA**

Imprimir | Download CSV | Download Excel | Pesquisar

Órgão	Categoria	Origem	Espécie	Unidade Gestora	Subalinea	Previsto Anual	Arrecadado	Fonte Arrecadação
FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA	RECEITAS CORRENTES	RECEITA PATRIMONIAL	Receitas de Valores Mobiliarios	Fundo Mun. p/a Infância e a Adolescência - FMIA	Remuneracao Outros Dep.Rec.nao Vinculados	0,00	3.704,57	APLICACAO DIRETA - PMCG
FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA	RECEITAS CORRENTES	RECEITA PATRIMONIAL	Receitas de Valores Mobiliarios	Fundo Mun. p/a Infância e a Adolescência - FMIA	Remuneracao Outros Dep.Rec.nao Vinculados	200.000,00	251.654,73	OUTROS RECURSOS DE DOACOES
FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA	RECEITAS CORRENTES	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	Indenizacoes e Restituicoes	Fundo Mun. p/a Infância e a Adolescência - FMIA	Demais Restituicoes	10.000,00	62.331,61	OUTROS RECURSOS DE DOACOES
FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA	RECEITAS CORRENTES	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	Receitas Diversas	Fundo Mun. p/a Infância e a Adolescência - FMIA	Demais Receitas	2.290.000,00	806.507,46	OUTROS RECURSOS DE DOACOES

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA | Acesso à Informação

CECOM Central de Compras

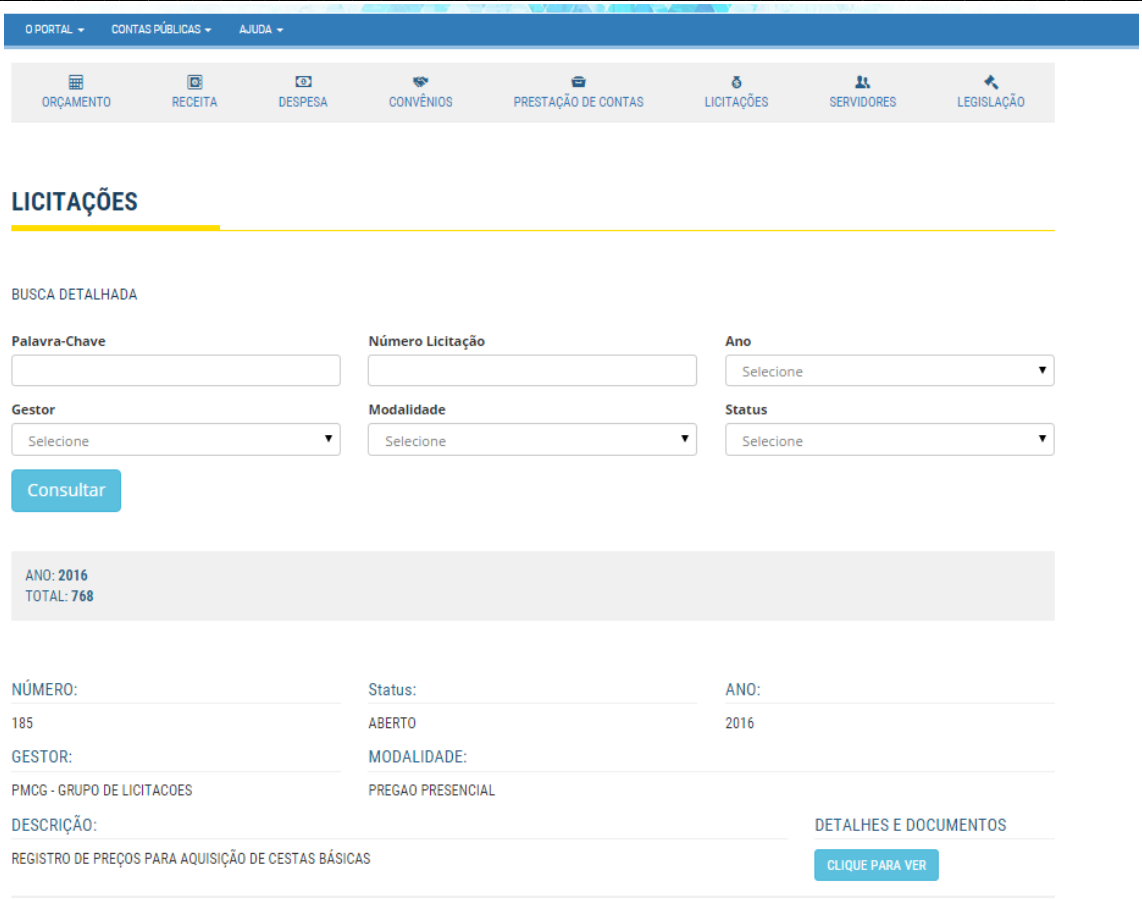
Busca | Buscar

CECOM > Licitações > Licitações 2015 >

- INSTITUCIONAL
- SERVIÇOS
- LICITAÇÕES
 - Licitações 2016
 - Licitações 2015
 - Pregão Eletrônico 2015
 - Pregão Presencial 2015
 - Concorrência 2015
 - Tomada de Preço 2015
 - Convite 2015
 - Registro de Preço 2015
 - Chamada Pública 2015
- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
- EVENTOS

Licitações 2015

- Pregão Eletrônico
- Pregão Presencial
- Concorrência
- Tomada de Preço
- Convite
- Registro de preço
- Chamada Pública


O PORTAL
CONTAS PÚBLICAS
AJUDA
ORÇAMENTO
RECEITA
DESPESA
CONVÊNIOS
PRESTAÇÃO DE CONTAS
LICITAÇÕES
SERVIDORES
LEGISLAÇÃO
LICITAÇÕES
BUSCA DETALHADA
Palavra-Chave
Número Licitação
Ano
Selecione
Gestor
Selecione
Modalidade
Selecione
Status
Selecione
Consultar
ANO: 2016
TOTAL: 768
NÚMERO:
185
Status:
ABERTO
ANO:
2016
GESTOR:
PMCG - GRUPO DE LICITACOES
MODALIDADE:
PREGAO PRESENCIAL
DESCRIÇÃO:
REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS
DETALHES E DOCUMENTOS
CLIQUE PARA VER

ANEXO II- Dos Créditos Adicionais

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS				
FONTES/ REFERÊNCIAS LOA/ DECRETOS	**DOTAÇÃO INICIAL (a)**	**SUPLEMENTAÇÃO (b)**	**ANULAÇÃO DOTAÇÃO PRÓPRI (c)**	**DOTAÇÃO ATUAL (D) = (a+b-c)**
LOA	606.000,00	0,00	0,00	606.000,00
12.120		120.000,00	120.000,00	
12.152		102.000,00	102.000,00	
12.174		8.000,00	8.000,00	
Lei 5223		315.000,00		
Lei 5241		277.000,00		
Total Ap	**606.000,00**	**822.000,00**	**230.000,00**	**1.198.000,00**
Total Regi				**1.198.000,00**
			Resultado do E	**Regular**

Fonte: Decretos, fls. 46/55.

PROCESSO TC/MS	**TC/4252/2014**
PROTOCOLO	**1488343**
ÓRGÃO	**FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE CAMPO GRANDE**
RESPONSÁVEL	**ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL** **THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES** **JANETE BELINI DOLIVEIRA**
CARGO DO RESPONSÁVEI	**PREFEITO MUNICIPAL** **EX SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLITICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA** **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLITICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA**
ASSUNTO DO PROCESSO	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO- 2013**
RELATOR	**CONS. JERSON DOMINGOS**

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 09 de novembro de 2016.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA